



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1954/2016

Autoria: Mesa Diretora da Câmara

Altera e insere dispositivos da Lei Complementar nº 1.593, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mandaguacú, Estado do Paraná, e revoga as Leis Municipais nºs 1737/11 e 1940/16.

A Câmara Municipal de Mandaguacú aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 144 da Lei Complementar nº 1593/2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mandaguacú passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. As farmácias e drogarias estabelecidas no município ou que nele venham a se estabelecer obedecerão ao mesmo horário de funcionamento previsto no art. 142, com exceção daquelas que estiverem de plantão, observado o disposto no art. 145". (NR)

Art. 2º O art. 145 da Lei Complementar Municipal nº 1.593/2007, de 10 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mandaguacú, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Para o atendimento ininterrupto da comunidade, as farmácias e drogarias funcionarão de segunda-feira até sexta-feira, em regime obrigatório de plantão, realizado por um único estabelecimento farmacêutico, obedecido rodizio escalonado.

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados as farmácias e drogarias funcionarão em regime obrigatório de plantão, realizado simultaneamente por dois estabelecimentos farmacêuticos, respeitado rodizio escalonado.

§ 2º Os plantões obrigatórios serão estabelecidos por decreto, até trinta dias antes do término de cada escala, a qual, no interesse coletivo, poderá sofrer alterações no período de sua vigência, com consequente publicação.

§ 3º As farmácias e drogarias que não estiverem de serviço deverão permanecer fechadas e afixar em seus endereços, em local visível, placa com indicação dos plantonistas e respectivos endereços.

§ 4º A inobservância do horário da escala de plantão sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei e regulamento". (NR)

Art. 3º Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 1.737/11, de 18 de abril de 2011 e 1.940/16, de 03 de maio de 2016.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Mandaguacú, 18 de outubro de 2016.


Ismael Ibrahim Fouani
Prefeito Municipal

